



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 178/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.432/2023**

**ECOFIRE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.412.488/0001-43, com sede na Rodovia BR 040, Km 822, Simão Pereira-MG, por seu representante legal ao final subscrito, conforme previsão no subitem 1.5 do Edital, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

## ***IMPUGNAR***

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

### **1. PRELIMINARMENTE**

#### **1.1 DA RESSALVA**

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio, e de todo o corpo do Departamento de Licitação.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, das Leis de Licitações nº 8.666/93, nº 10.520/02, da jurisprudência e da doutrina que normatizam os regulamentos dos processos licitatórios e em nada interfere no respeito da subscritora pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

**Ecofire Tratamento de Residuos Ltda.**

**CNPJ 12.412.488/0001-43**

Rodovia BR 040 Km 822, Simão Pereira, MG, CEP 36.123-000

Tel.: 032 3215 0735

[www.ecofirebr.com.br](http://www.ecofirebr.com.br)



Vale ressaltar que na concepção do Edital não pode acrescentar nem subtrair o que é pertinente e exigido no regramento jurídico que direciona os procedimentos licitatórios, conforme inc. I, art. I, § 1º, Art. 3º da Lei 8.666/93.

## 1.2 DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente se comprova a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para ocorrer às 09h00min do dia 05/01/2024, tendo sido, portanto, respeitado o prazo de ATE 03 (três) dias úteis previsto no edital e nas leis de regência.

Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na Lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei nº 10.406/2002. Portanto, Independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

**Assim, pela regra estabelecida no artigo 110 da Lei Federal n.º 8.666/1993, o termo inicial é a data da abertura da Sessão, ou seja, *in casu*, no dia 05/01/2024. Este dia não deve ser computado, pois é o dia do início, assim como os feriados, sábados e domingos. Assim, o Primeiro dia útil é 04/01/2024, o Segundo dia útil é 03/01/2024 e o Terceiro dia útil é 02/01/2024.**

Nesse sentido define a Doutrina:

*(...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8666/93 **determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo “até” nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.** (...)*

*O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) **o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um preção que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).***

**Ecofire Tratamento de Resíduos Ltda.**

**CNPJ 12.412.488/0001-43**

Rodovia BR 040 Km 822, Simão Pereira, MG, CEP 36.123-000

Tel.: 032 3215 0735

[www.ecofirebr.com.br](http://www.ecofirebr.com.br)



*Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) **entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).** Ricardo Silva das Neves. Publicado em 05/2010 no JUS NAVIGANDI (<https://jus.com.br/949092-ricardo-silva-das-neves/publicacoes>)(gn)*

Além da Doutrina, esse tema também foi bem apresentado no Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

**1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.**(gn)

Uma vez que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo supra mencionado (até 02/01/2024), cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

## 1.2 DA LEGITIMIDADE DA LICITANTE

Nos termos do § 2º, art. 41 da Lei de Licitações:

**“§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”**  
(gn)

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’ da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder:

### **Ecofire Tratamento de Resíduos Ltda.**

**CNPJ 12.412.488/0001-43**

Rodovia BR 040 Km 822, Simão Pereira, MG, CEP 36.123-000

Tel.: 032 3215 0735

[www.ecofirebr.com.br](http://www.ecofirebr.com.br)



“Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

Tratando-se no presente caso de defesa dos seus direitos, e porque não dizer, do interesse público, patente está a legitimidade da licitante para apresentar a presente peça impugnante.

### 1.3 DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Sr. Pregoeiro respondê-la, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, conforme determina o subitem 1.5.1 do edital.

No caso em concreto, a impugnação está sendo interposta no dia 02/01/2024 (terça-feira), ou seja, no 3º (terceiro) dia útil que antecede a realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 178/2023, haja vista que a licitação está agendada para o dia 05/01/2024 (sexta-feira), assim temos o dia 03/01/2024 (quarta-feira) como o primeiro dia útil, e o dia 04/01/2024 (quinta-feira) como o segundo dia útil após o recebimento do pedido.

Dessa forma, o Sr. Pregoeiro deverá apresentar resposta no máximo até o dia 04/01/2024, **sob pena de invalidação do certame**, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza **omissão abusiva**, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

Outrossim, a presente impugnação deverá ser respondida pelo Sr. Pregoeiro até o dia 04/01/2024 (quinta-feira), haja vista que a impugnação está sendo protocolada no dia 02/01/2024 (terça-feira), **sob pena de instaurar-se a ilegalidade, com a consequente anulação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 178/2023.**

## 2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de certame que será realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é **“Contratação de empresa especializada de Coleta, pesagem, transporte, tratamento e destinação final (incineração) de resíduos sólidos provenientes de exumação de ossadas, restos mortais, urnas, roupas, e flores de**

**Ecofire Tratamento de Resíduos Ltda.**

**CNPJ 12.412.488/0001-43**

Rodovia BR 040 Km 822, Simão Pereira, MG, CEP 36.123-000

Tel.: 032 3215 0735

[www.ecofirebr.com.br](http://www.ecofirebr.com.br)



**cemitérios e funerárias (classe I), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I.”.**

A subscrevente tendo interesse em participar da competição supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Examinando criteriosamente o edital promulgado objetivando a contratação dos serviços delimitados em seu objeto, a Impugnante constatou que o mesmo contém algumas exigências e/ou omissões incompatíveis com os ditames legais, o que poderá acarretar em **restrição da competitividade e conseqüentemente em uma contratação desvantajosa para a Administração.**

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”*

Exigências e/ou omissões que se continuadas poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93, conforme verificaremos adiante:

Constam do subitem 12.5, do Edital:

#### 12.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

12.5.2 **LICENÇA DE OPERAÇÃO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE CEMITÉRIOS E FUNERÁRIAS (OSSOS E EXUMAÇÃO) – CLASSE I.**

12.5.3 **LICENÇA DE OPERAÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE CEMITÉRIOS E FUNERÁRIAS (OSSOS E EXUMAÇÃO) – CLASSE I.**

12.5.4 **LICENÇA DE OPERAÇÃO DE TRATAMENTO PRÓPRIO E OU TERCEIRIZADO (CASO DE SUBCONTRATAÇÃO APRESENTAR CONTRATO ENTRE LICITANTE E EMPRESA SUBCONTRATADA)**

**Ecofire Tratamento de Resíduos Ltda.**

**CNPJ 12.412.488/0001-43**

Rodovia BR 040 Km 822, Simão Pereira, MG, CEP 36.123-000

Tel.: 032 3215 0735

[www.ecofirebr.com.br](http://www.ecofirebr.com.br)



**12.5.5 ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO DO INCINERADOR LOCALIZADO E LICENCIADO NO TERROTÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;**  
(...)

**12.5.8 AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL IBAMA, PARA EMPRESAS SEDIADAS FORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APRESENTAR AUTORIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RESÍDUOS DE OUTROS ESTADOS.**(gn)

Já no Termo de Referência o subitem 2.6.1.1:

*- Os veículos envolvidos na atividade de transporte dos resíduos gerados nos cemitérios, deverão seguir as diretrizes técnicas para lavagem e higienização, **a qual deve ocorrer nas instalações do próprio prestador de serviço de coleta com o licenciamento adequado para atividade de resíduos classe I – resíduos perigosos**, sem prejuízo de observar as orientações constantes nas normas técnicas dos órgãos competentes.* (gn)

A Impugnante é atuante no mercado, prestando serviço de qualidade para clientes das mais diversas áreas. Mantém uma busca diária e incessante no atendimento personalizado, no comprometimento de sua equipe e principalmente na qualidade dos serviços prestados. Por essas razões Ilmo. Sr. Pregoeiro, primando sempre pela qualidade dos serviços que prestamos, nos preocupamos em formular uma proposta correta e que ao final restará, de forma indubitável, mais vantajosa para a Administração.

A forma como estão dispostos os itens do referido edital inviabilizam a competitividade, favorecem a prestação dos serviços de péssima qualidade. Certamente esse não é o fito da presente contratação, observando os princípios que regem a Administração Pública.

Existem certos dispositivos atualmente previstos em lei que podem trazer restrições ilegítimas à participação de determinados interessados, caso mal interpretados.

É o caso do previsto no artigo 30, da Lei 8.666/1993:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis**

**Ecofire Tratamento de Resíduos Ltda.**

**CNPJ 12.412.488/0001-43**

Rodovia BR 040 Km 822, Simão Pereira, MG, CEP 36.123-000

Tel.: 032 3215 0735

[www.ecofirebr.com.br](http://www.ecofirebr.com.br)



para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº8.883, de 1994)

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)(gn)**

Da interpretação literal do referido dispositivo, pode se chegar ao entendimento equivocado entre as capacidades técnico-operacional e técnico-profissional.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, o órgão contratante deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, **sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.** Quanto à capacitação técnico-profissional, **o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional** indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO diferencia bem as duas espécies:

**Ecofire Tratamento de Resíduos Ltda.**

**CNPJ 12.412.488/0001-43**

Rodovia BR 040 Km 822, Simão Pereira, MG, CEP 36.123-000

Tel.: 032 3215 0735

[www.ecofirebr.com.br](http://www.ecofirebr.com.br)



A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (gn)

Não obstante o silêncio legal, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*“...para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”(gn)*

No entanto, constata-se que apesar de o Edital exigir o Atestado de Capacidade Técnica-Operacional, não destaca as parcelas de maior relevância técnica, o mesmo não traz o quantitativo mínimo a ser demonstrado para a perfeita execução dos serviços. **Tal exigência é de suma importância para salvaguardar a Administração de uma contratação temerária, haja vista a relevância e o vulto do objeto a ser contratado.** Autoriza-se a Administração a exigir o quantitativo mínimo executado de até 50% (cinquenta por cento) do montante a ser contratado, conforme Súmula nº 13, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

**Portanto, a capacidade técnica a ser exigida deverá indicar um percentual mínimo suficiente de comprovação, com o fito de evitar que empresas aventureiras participe do certame e venha a comprometer todo o procedimento de contratação, refletindo em um desserviço ao Interesse Público.**

Inicialmente cabe salientar que os resíduos oriundos dos processos de exumação são enquadrados na categoria de Resíduos Perigosos (Classe I), corroborando com entendimento do INEA e do TCERJ (Processo nº 222.808-2/21), conforme adiante.

Recentemente ocorrera uma licitação no município de Rio Bonito-RJ, cujo objeto é similar ao presente certame, no qual a Sra. Pregoeira Raquel Inacio Heringer Azevedo se deparou com os questionamentos acerca da correta classificação dos resíduos.

**Ecofire Tratamento de Resíduos Ltda.**

**CNPJ 12.412.488/0001-43**

Rodovia BR 040 Km 822, Simão Pereira, MG, CEP 36.123-000

Tel.: 032 3215 0735

[www.ecofirebr.com.br](http://www.ecofirebr.com.br)



Para sanar as dúvidas suscitadas, a Sra. Pregoeira oficiou ao INEA com as seguintes manifestações (<https://licitacoes.riobonito.rj.gov.br/decisao-de-impugnacao-pp-051-2021/>) :

*A presente manifestação tem como finalidade atribuir segurança jurídica para Administração Pública atuar com cautela nos procedimentos de contratações relativos a matéria, tendo em vista que, não há previsão de enquadramento normativo para classificação de tal resíduo, o que interfere diretamente nos aspectos para o licenciamento ambiental e exigência de qualificação técnica nos certames.*

*Por conseguinte, há quem mencione que esses resíduos devem ser classificados como Resíduo de Serviço de Saúde (RSS) – Grupo A3, entretanto, para ser considerado RSS o resíduo precisa necessariamente ser produzido em um estabelecimento do serviço de saúde, o que não ocorre no caso.*

*Por outro lado, diante da ausência de previsão legal e considerando a natureza do local de geração do resíduo, bem como estando presente os agentes patogênicos decorrentes do processo de exumação, em observância a ABNT NBR 10.004/2004 tenha-se que o referido resíduo se classifique de forma mais adequada como Classe I – Resíduo Perigoso.*

*Ademais, em consulta pública ao portal do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, foi localizado um processo de representação que refere-se ao presente questionamento (Processo nº 222.808-2/21) o qual conclui-se que a análise do corpo técnico daquela corte se deu de forma fundamentada para classificação do resíduo como Classe I.*

#### **3.59**

##### **estabelecimento de serviços de saúde**

edificação destinada à realização de atividades de prevenção, promoção, recuperação e pesquisa na área da saúde ou que estejam a ela relacionadas

Portanto, fica claro que para ser considerado RSS, o resíduo precisa necessariamente ser produzido em um estabelecimento do serviço de saúde, o qual realiza atividades de prevenção, promoção, recuperação ou pesquisa na área da saúde ou que estejam a ela relacionadas.

Salvo melhor juízo, o cemitério não se enquadra em nenhuma destas atividades, não podendo, portanto, ser considerado como gerador de resíduos de saúde. Assim, devido a patogenicidade intrínseca de ossada humana advinda de processo de exumação, entendemos como correta a classificação como Resíduo Perigoso (Classe I) adotada no Edital de Pregão Presencial nº 056/2021.

**Não assiste razão ao Representante.**

Dessa forma, acompanho o entendimento bem fundamentado pelo zeloso corpo instrutivo ao concluir que a classificação adotada no instrumento convocatório em análise se mostra a mais adequada.



Captura de imagem da decisão plenária do TCE-RJ no Processo nº 222.808-2/21

*E ainda, em consulta da internet, obteve-se a informação quanto ao PROJETO DE LEI Nº 1793/2019, oriundo da ALERJ, que “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE INCINERAÇÃO DOS OSSÁRIOS ACUMULADOS EM DEPÓSITOS EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.”, e consta previsão de que os ossários serão classificados com Resíduos Classe I (perigoso) e também que “Fica determinado que o ossário, classificado como Resíduos Classe I, será trasladado ou transportado por empresas licenciadas para transporte de resíduos classe I em recipiente adequado.”.*

**Nesse sentido, pergunta-se está correto esse entendimento de que os RESÍDUOS ORIUNDOS DE EXUMAÇÕES estariam classificados como Classe I – Resíduos Perigosos?(gn)**

Em resposta apresentada pelo Sr. Vitor Hugo Rique, Chefe do Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos, da Gerência de Acompanhamento de Instrumentos de Licenciamento Ambiental – GERILAM, do INEA, temos:

*Boa noite! Como você bem pontuou acima existem algumas maneiras de classificarmos os resíduos sendo as mais usuais por origem e por periculosidade. Ambas as classificações se complementam devendo ser realizadas para uma caracterização completa do resíduo.*

*No tocante a classificação por origem, realmente não há uma classificação exata. Segundo a CONAMA 358 DE 2005, resíduos de serviço de saúde são oriundos de ” todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares.”*

**Ecofire Tratamento de Resíduos Ltda.**

**CNPJ 12.412.488/0001-43**

Rodovia BR 040 Km 822, Simão Pereira, MG, CEP 36.123-000

Tel.: 032 3215 0735

[www.ecofirebr.com.br](http://www.ecofirebr.com.br)



Note que há uma proximidade ao falarmos de necrotérios e funerárias embora não haja exatidão e os restos mortais no ato da sua exumação se apresentam bastante diferentes do estado quando no necrotério ou passando por ritos funerários.

De fato, se consideramos a letra fria da lei, o enquadramento correto por origem, segundo a política nacional de resíduos sólidos e no meu entendimento, seria de resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, uma vez que o cemitério se enquadra nessa origem.

Contudo, como dito anteriormente, os resíduos podem também ser classificados quanto a sua periculosidade sendo, se considerarmos que o fator motivador para esta consulta tenham sido os aspectos ambientais, a classificação mais relevante na caracterização desse resíduo. Segundo a ABNT NBR 10.004/2004 já citada por você, "a classificação de resíduos sólidos envolve a identificação do processo ou atividade que lhes deu origem, de seus constituintes e características, e a comparação destes constituintes com listagens de resíduos e substâncias cujo impacto à saúde e ao meio ambiente é conhecido". Nesse sentido, considerando que as diferentes condições em que possa haver contato com os restos mortais, o correto seria uma avaliação laboratorial de cada resíduo gerado para confirmação de alguma contaminação, contudo, considerando a inviabilidade do procedimento em questão, **a possibilidade da presença de diversos agentes patogênicos, componentes químicos e metais pesados presentes no necrochorume e até mesmo invocando do direito ambiental o Princípio da Precaução, segundo o qual a ausência de informação ou comprovação científica desta não configura excludente, devendo-se tomar todas as medidas necessárias para evitar um possível impacto ambiental, estes resíduos devem ser considerados como Resíduos Perigosos – Classe I, até que exista alguma legislação no Brasil que o especifique de forma contrária.**

A exceção, seria se alguém coletasse aquele resíduo, fizesse análises laboratoriais e comprovasse sua não periculosidade. Ainda sim, isso seria válido apenas para aquele resíduo da onde se tirou a amostra analisada em questão.

**Reiterando minha posição, os resíduos objetos desta consulta devem ser tratados, na ausência de norma específica e comprovação científica, como Resíduos Perigosos – Classe I.(gn)**

**Ecofire Tratamento de Resíduos Ltda.**

**CNPJ 12.412.488/0001-43**

Rodovia BR 040 Km 822, Simão Pereira, MG, CEP 36.123-000

Tel.: 032 3215 0735

[www.ecofirebr.com.br](http://www.ecofirebr.com.br)



Continua ainda a Sra. Pregoeira em sua análise quanto à impugnação apresentada:

**Dessa forma não há que se considerar os resíduos oriundos de exumação como sendo RSS, o que afeta diretamente na documentação de licenciamento a ser exigida das propensas licitantes.**(gn)

Tal consulta por si só já bastaria para a decisão acerca das impugnações interpostas, porém, por amor ao debate, passamos a análise pontual dos requerimentos:

1. Quanto a Classificação dos cemitérios, lugar em que serão recolhidos os resíduos oriundos das exumações:

A RDC ANVISA Nº 306/2004 traz a definição do que vem a ser Resíduo de Serviço de Saúde – RSS:

“RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – RSS – São todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços definidos no artigo 1º que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final. “

A ABNT NBR 12.807/2013 (item 3.59) traz uma definição mais ampla sem tentar especificar individualmente todas as unidades de serviço de saúde, indicando apenas a natureza das atividades prestadas nestes estabelecimentos:

“3.59

**Estabelecimento de serviço de saúde**  
**Edificação destinada à realização de atividades de prevenção, promoção, recuperação e pesquisa na área da saúde ou que estejam a ela relacionadas.**”(gn)

**Pelo exposto, fica cristalino que o cemitério não se enquadra em nenhuma dessas atividades e não pode ser considerado um estabelecimento de serviço de saúde.**(gn)

**Pelo exposto, aliado à manifestação do INEA acima exposta, os resíduos oriundos dos processos de exumação devem ser classificados como Resíduos Perigosos (Classe I), não havendo que se falar em Resíduos de Serviços de Saúde (RSS).**(gn)

**Ecofire Tratamento de Resíduos Ltda.**

**CNPJ 12.412.488/0001-43**

Rodovia BR 040 Km 822, Simão Pereira, MG, CEP 36.123-000

Tel.: 032 3215 0735

[www.ecofirebr.com.br](http://www.ecofirebr.com.br)



**Dada a clareza com que a questão fora elucidada acima, comprovado está que os resíduos referentes ao objeto da presente contratação DEVEM SER CLASSIFICADOS COMO RESÍDUOS PERIGOSOS CLASSE II!**

**Nessa toada, exige-se que as empresas e seus profissionais que prestarão os serviços de tratamento e destinação final de resíduos sepulcrais e de exumações de cemitério detenham a capacidade para operação e manipulação de resíduos Classe 1.**

A forma como está sendo exigida a qualificação técnica no referido certame inviabiliza a competitividade, favorecendo a contratação não vantajosa para a Administração, o que fere de morte os princípios constitucionais da isonomia e o da economicidade. Certamente esse não é o fito da presente contratação, observando os princípios que regem a Administração Pública.

Superada a questão dos atestados de capacidade técnica, passaremos a discorrer sobre a Licença de Operação.

Os subitens 12.5.2 e 12.5.3 exigem Licença de Operação EXCLUSIVA de resíduos de serviço de cemitérios e funerárias (ossos e exumação).

**Não é de nosso conhecimento a existência de Licença de Operação específica para os serviços de cemitérios e funerárias. O que se conhece é Licença de Operação de Coleta e Transporte Classe I e Licença de Operação para Armazenamento Temporâneo de Resíduos Classe I.**

O subitem 12.5.4 exige Licença de Operação de Tratamento, que *in casu* é a INCINERAÇÃO, e absurdamente autoriza a subcontratação deste serviço.

A atividade de Incineração é um processo de tratamento de resíduos com a redução do peso, volume e das características de periculosidade dos resíduos, com a conseqüente eliminação da matéria orgânica e características de patogenicidade, através da combustão controlada. Consiste de um método de tratamento que se utiliza da decomposição térmica via oxidação, com o objetivo de tornar um resíduo menos volumoso, menos tóxico ou atóxico, ou ainda eliminá-lo em alguns casos.

A escória e cinzas, resíduos gerados no processo de incineração deverão ser dispostos em aterro industrial para resíduos perigosos Classe I, devidamente licenciado para tal fim.

De acordo com a Resolução CONAMA 316/2002, o empreendedor é responsável por elaborar, apresentar e viabilizar Plano de Treinamento de Pessoal, Plano de Gerenciamento de Resíduos, Plano de Contingência, Plano de Análise de Risco, Plano de Emergência, Relatório de Resíduos e Planos de Teste de Queima, para adquirir o licenciamento ambiental.

**Ora, o serviço de tratamento por incineração REPRESENTA A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO.**

**Ecofire Tratamento de Resíduos Ltda.**

**CNPJ 12.412.488/0001-43**

Rodovia BR 040 Km 822, Simão Pereira, MG, CEP 36.123-000

Tel.: 032 3215 0735

[www.ecofirebr.com.br](http://www.ecofirebr.com.br)



Para auxiliar no entendimento da parcela de maior relevância e de valor significativo, apresentamos os percentuais médios referentes à prestação dos serviços:

- a) Coleta dos resíduos: de 5 a 8%
- b) Transporte dos resíduos: de 8 a 12%
- c) Armazenamento temporário: de 2 a 3%
- d) Destinação final: de 1 a 2%
- e) **Tratamento/Incineração: de 75 a 85%**

Conforme os percentuais apresentados acima, a subcontratação e as exigências de qualificação técnica do edital, tanto a operacional, quanto a profissional, devem guardar paridade com os ditames legais e com os princípios norteadores da Administração Pública, mormente os da Legalidade, da Razoabilidade, da Obtenção da Proposta Mais Vantajosa e do Interesse Público.

**A aberração administrativa da permissividade da subcontratação dos serviços de tratamento por incineração dos resíduos não deve prosperar. Ora Sr. Pregoeiro, como retromencionado, tais serviços representam de 75 a 85% do total contratado, como a Prefeitura Municipal de Volta Redonda iria justificar tal autorização aos órgãos de controle (Tribunal de Contas)? Mal comparando, seria como se licitasse a construção de um prédio em que o vencedor ficaria responsável pela execução do telhado e repassaria a obra propriamente dita a terceiros, onde está o mínimo de razoabilidade nisso?**

**Além disso tudo, o item não especifica que a Licença de Operação deverá ser para resíduos Classe I!**

Outra questão que não traz paridade com os princípios norteadores da Administração Pública é a exigência de que o Alvará de Localização do Incinerador **deverá ser LOCALIZADO E LICENCIADO no território do Estado do Rio de Janeiro.** (Item 12.5.5 do Edital)

**Por restringir o caráter competitivo do certame, já que inibe a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do órgão contratante, beneficiando apenas as empresas locais, tal exigência é completamente ilegal.**

Veja-se o que prevê o artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,** a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

**Ecofire Tratamento de Resíduos Ltda.**

**CNPJ 12.412.488/0001-43**

Rodovia BR 040 Km 822, Simão Pereira, MG, CEP 36.123-000

Tel.: 032 3215 0735

[www.ecofirebr.com.br](http://www.ecofirebr.com.br)



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências** ou distinções **em razão** da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (gn)

Não se pode perder de vista que a finalidade da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

De acordo com decisão do TCU - Acórdão 1176/2021 (Plenário):

**"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993."** (gn)

Se a inclusão de tal exigência **vier desacompanhada da devida demonstração de que a medida é necessária à adequada execução do objeto licitado**, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, ela é ILEGAL!

Nos termos do Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara:

**Ecofire Tratamento de Resíduos Ltda.**

**CNPJ 12.412.488/0001-43**

Rodovia BR 040 Km 822, Simão Pereira, MG, CEP 36.123-000

Tel.: 032 3215 0735

[www.ecofirebr.com.br](http://www.ecofirebr.com.br)



9.2.2. **a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica**, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, **ferre o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;** (Grifo nosso)

Dessa forma, uma exigência como a de uma unidade em localidade específica deve vir acompanhada da devida justificativa técnica, demonstrando sua absoluta necessidade, de forma a não exceder os limites da razoabilidade, restringir o caráter competitivo da licitação e impor ônus dispensável ao futuro contratado.

Por isso, deve ser analisada a razoabilidade da exigência para verificar sua pertinência e imprescindibilidade para a adequada execução do objeto licitado, sob pena de responsabilização pelos órgãos de controle.

**Constata-se ainda a incongruência trazida pelo subitem 12.5.8 do Edital que dispõe sobre autorização de transporte interestadual IBAMA, para empresas sediadas fora do Estado do Rio de Janeiro. Então, para os serviços secundários admite-se empresas de outros Estados e para os serviços de tratamento por incineração não. Onde está a razoabilidade nisso, Sr. Pregoeiro?**

Como se não bastassem todas as ilegalidades acima demonstradas, o Termo de Referência (subitem 2.6.1.1) ainda dispõe de uma **EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE CAMUFLADA**, qual seja:

- Os veículos envolvidos na atividade de transporte dos resíduos gerados nos cemitérios, deverão seguir as diretrizes técnicas para lavagem e higienização, **a qual deve ocorrer nas instalações do próprio prestador de serviço de coleta** com o licenciamento adequado para atividade de resíduos classe I – resíduos perigosos, sem prejuízo de observar as orientações constantes nas normas técnicas dos órgãos competentes.

O item 2.6.1.1 se inicia com a exigência permitida por lei, **“Os veículos envolvidos na atividade de transporte dos resíduos gerados nos cemitérios, deverão seguir as diretrizes técnicas para lavagem e higienização”**. Na sequência, como transcrito acima, adentra à ILEGALIDADE ao exigir que tais serviços deverão ser realizados nas instalações do próprio prestador de serviço de coleta. Óbvio está que a exigência de se realizar a lavagem em instalações próprias, caso a licitante não as tenha, arcará com custos para se adequar antes mesmo de saber se se sagrará vencedora do certame, o que caracteriza ÔNUS DESNECESSÁRIO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

**Ecofire Tratamento de Resíduos Ltda.**

**CNPJ 12.412.488/0001-43**

Rodovia BR 040 Km 822, Simão Pereira, MG, CEP 36.123-000

Tel.: 032 3215 0735

[www.ecofirebr.com.br](http://www.ecofirebr.com.br)



**Além de evidenciar ingerência na administração da empresa licitante, uma vez que cabe à essa a opção de manter estrutura própria ou terceirizar tais serviços, qual o impacto na execução do objeto traria se a lavagem dos veículos fosse em estrutura própria ou de terceiros?**

Essa exigência ilegal fora tantas vezes discutida no âmbito do Tribunal de Contas da União, que originara a SÚMULA 272, que reza:

**No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (gn)**

Ainda, o art. 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**  
(...)

**§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Considerando os termos do Edital, apresentamos a presente impugnação pleiteando o ajustamento das exigências refletindo desta forma, na possibilidade de uma correta disputa para o certame. Entendemos que se trata de exigências que infringem os princípios informadores do procedimento licitatório, em especial no que se refere ao tratamento isonômico nas licitações.

### 3. DO DIREITO

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8666/93, **é vedado aos agentes públicos:**

**“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância**

**Ecofire Tratamento de Resíduos Ltda.**

**CNPJ 12.412.488/0001-43**

Rodovia BR 040 Km 822, Simão Pereira, MG, CEP 36.123-000

Tel.: 032 3215 0735

www.ecofirebr.com.br



*impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”  
(grifamos)*

Ora, na medida em que os indigitados itens do Edital estão a exigir documentação sem previsão legal ou as deixa de exigir, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusulas manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

**Como se não bastasse, os itens objurgados ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal e também previsto no art. 3º, caput, do Estatuto das Licitações, uma vez que impõe restrição geográfica para participação no certame.**

Vejamos manifestações quanto à restrição do universo dos participantes:

- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. **abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;**”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 **abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;**”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “**Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.**”

- Bittencourt (2002, p. 17) leciona:  
O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, **sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação**, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed.

**Ecofire Tratamento de Resíduos Ltda.**

**CNPJ 12.412.488/0001-43**

Rodovia BR 040 Km 822, Simão Pereira, MG, CEP 36.123-000

Tel.: 032 3215 0735

[www.ecofirebr.com.br](http://www.ecofirebr.com.br)



atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & Ideias Editora, 2002)

- Marçal Justen Filho:  
“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação**” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).(gn)

**De pronto cabe salientar que as exigências contidas no edital e retromencionadas, não atendem aos reclames da Lei Geral das Licitações, desconsiderando o Princípio da Legalidade.**

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a inconsistência dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou adentrar a maiores posicionamentos de nossos Pretórios.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- 1) Reformular os subitens 12.5.1, 12.5.2, 12.5.3, 12.5.4, e 12.5.5 do Edital e o item 2.6.1.1, do Termo de Referência, restabelecendo-se assim o caráter competitivo da licitação, a isonomia no tratamento, e para que se faça a verdadeira justiça;
- 2) Seja observado o art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Volta Redonda-RJ, 02 de Janeiro de 2024.

---

**Ecofire Tratamento de Resíduos Ltda**  
**Wladimir Fontes Muzitano**  
Representante Legal

**Ecofire Tratamento de Resíduos Ltda.**  
CNPJ 12.412.488/0001-43  
Rodovia BR 040 Km 822, Simão Pereira, MG, CEP 36.123-000  
Tel.: 032 3215 0735  
[www.ecofirebr.com.br](http://www.ecofirebr.com.br)